

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2012, do Senador Antônio Carlos Valadares que *altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a ação regressiva previdenciária em casos de acidentes de trânsito e de violência doméstica e familiar contra a mulher* e o Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações regressivas.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vêm conjuntamente a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2012, do Senador Antônio Carlos Valadares e nº 308, de 2012, do Senado Paulo Paim.

Ambos os Projetos dispõe sobre a modificação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social: o PLS nº 264 para autorizar a Previdência a mover ação regressiva contra agente que tenha provocado acidente de trânsito, decorrente de infração gravíssima, ou por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Por seu turno, o PLS nº 308, de 2012, atribui competência para julgar a ação regressiva destinada ao ressarcimento das despesas efetuadas pela Previdência Social com o pagamento de benefícios decorrentes da inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho à Justiça do

Trabalho e fixa os limites temporais do pedido e, por conseguinte, da condenação.

O PLS nº 264, de 2012 foi objeto de Parecer relatado *ad hoc* pelo Senador Sérgio Souza e aprovado na CAS, quando sobreveio o Requerimento nº 579, de 2013, do Senador José Pimentel em virtude de cuja aprovação, os projetos passaram a tramitar em conjunto.

Em decorrência desse apensamento, ambos os projetos passam a tramitar em conjunto, sendo necessária, por força de entendimento regimental já consolidado, apresentação de novo relatório conjuntamente a ambas as matérias.

As proposições, então, foram distribuídas à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa sobre elas.

Não houve apresentação de quaisquer emendas aos Projetos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais a apreciação de matérias referentes a Seguridade Social e Previdência, conforme o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal. A matéria, portanto, se encontra dentro do âmbito de competência da CAS, pelo que adequada sua apreciação.

Ambas as proposições se acham dentro da competência constitucional do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativas – que cabe a todos os Parlamentares – quanto à sua apreciação. Não há, portanto, impedimentos formais à sua aprovação.

Como aludido, O PLS nº 264, de 2012 modifica a redação do art. 120 e 121 do Plano de Benefícios da Previdência e dispõe sobre o cabimento de ação regressiva da administração previdenciária em face do responsável por atos ilícitos que ocasionem a concessão de prestação social, nos casos de acidentes de trânsito decorrentes de infrações gravíssimas e de casos de violência doméstica e familiar tipificados na Lei nº 11.340, de 2006 – a Lei Maria da Penha.

Essas hipóteses de cabimento de ação de regresso se somariam àquela atualmente existente, referente a despesas advindas de acidentes de

trabalho decorrente de negligência quanto às normas de proteção e saúde do trabalho.

A nova redação proposta ao art. 121 estabelece que, além da responsabilidade civil, a concessão de prestação social não afastará, também, a responsabilidade administrativa dos agentes referidos no art. 120.

O PLS nº 308, de 2012, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 120 do Plano de Benefícios, definindo a competência da Justiça do Trabalho para processar a ação de regresso do *caput*, e determina que a pretensão de resarcimento compreenderá as prestações adimplidas nos cinco anos anteriores à proposição da ação e as vincendas até a extinção dos benefícios.

Ambos os projetos se inserem dentro de uma tendência legislativa que já se observa há alguns anos: a do reconhecimento da importância do conceito jurídico de responsabilidade no direito e na sociedade moderna. Com efeito, em diversos campos do direito observa-se a inserção de dispositivos que tendem a atribuir ao agente de um dano (quer culposa, quer dolosamente), a responsabilização monetária pelos efeitos de suas ações. Se no campo do direito civil e do direito comercial essa característica sempre esteve presente, não é menos verdade que seu reconhecimento tende a se difundir para outros campos do direito.

A própria Lei nº 8.213, de 1991, já reconhecia, em princípio, essa característica, ao conferir ação regressiva à Previdência quanto às prestações decorrentes de negligência na observância das normas de proteção ao trabalho. O PLS nº 264, de 2012, estende esse direito também em relação a danos oriundos de acidentes de trânsito e de violência doméstica.

Uma vez que a previdência social não comprehende unicamente a proteção aos riscos oriundos da esfera laboral, mas a totalidade de riscos sociais que podem advir ao segurado, parece-nos justo que os causadores únicos de danos ocorridos fora da relação de emprego também respondam pelas despesas que a sociedade tem de arcar em virtude dos danos causados pelos atos ilícitos que cometem.

Adequada, também, a reafirmação da responsabilidade administrativa dos agentes do dano, hipótese que tem sido aceita

jurisprudencialmente mas que, por falta de amparo legal, ainda gera questionamentos judiciais.

O PLS nº 308, de 2012, também se alinha a essa corrente de responsabilização, ao estabelecer critérios temporais bem definidos quanto à pretensão de ressarcimento do órgão previdenciário, que deve compreender, tanto quanto possível, a integralidade das despesas havidas pela previdência, que nos parece, também, adequada, em face da longa duração de alguns dos benefícios previdenciários.

A atribuição da competência de julgamento à Justiça do Trabalho nos parece, à luz do conteúdo das proposições em análise, mais problemática. Ela faria sentido, apenas, se a ação de regresso continuasse a ser admissível apenas em caso de negligência no âmbito de relação de trabalho. Como, contudo, o PLS nº 264, de 2012, estende essa possibilidade a hipóteses que não guardam qualquer relação com relações laborais, parece-nos mais adequada a manutenção da competência atual da Justiça Federal, uma vez que a autarquia previdenciária constitui o pólo ativo da ação.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 264, de 2012, com a emenda que ora apresentamos e pela prejudicialidade do PLS nº 308, de 2012.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 120. Caberá ação regressiva da Previdência Social contra os responsáveis por atos ilícitos que ocasionem a concessão de alguma prestação social, dentre as previstas no art. 18 desta Lei, nos casos de:

I – acidentes de trabalho decorrentes de negligência quanto às normas de saúde e segurança indicadas para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores;

II – acidentes de trânsito decorrentes de infrações gravíssimas às normas de trânsito, assim definidas no Código de Trânsito Brasileiro;

III – violência doméstica e familiar contra a mulher, assim definida na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. O ressarcimento corresponderá às prestações adimplidas nos cinco anos que antecedam ao ajuizamento da ação regressiva, bem como as parcelas vincendas a serem implementadas até a extinção dos benefícios de prestação continuada.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora